



**PARECER JURÍDICO**

PARECER JURÍDICO Nº 309/2017 – ASS/JUR - P. A. Nº 147/2017.

CONSULENTE: PREGOEIRA DA CPL

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 075/2017.

INTERESSADO: ORGANIZAÇÃO DELTA EMPREENDIMENTOS ARTISTICOS-ME EM FACE DA EMPRESA RAFAEL BERGAMASCO LEAL ME.

DO RELATÓRIO.

Trata-se, em síntese, de recurso administrativo interposto pela empresa ORGANIZAÇÃO DELTA EMPREENDIMENTOS ARTISTICOS-ME contra a empresa concorrente RAFAEL BERGAMASCO LEAL ME, referente ao edital de licitação, PREGÃO PRESENCIAL Nº 075/2017, que tem por objeto a contratação de empresa para SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SOM, PALCO, TELÃO, PIRÂMIDES E BANHEIROS QUIMICOS.

*Aberta a Sessão no dia 04 de outubro de 2017, e após a análise das propostas e divulgados os preços, a Senhora Pregoeira decidiu classificar todas as empresas participantes, inclusive a empresa RAFAEL BERGAMASCO LEAL – ME, mesmo não tendo apresentado o termos de declaração da proposta contendo prazo de validade, mas ao consultar esta Assessoria Jurídica, a Comissão de Licitação foi orientada a diligenciar junto ao representante da empresa RAFAEL BERGAMASCO LEAL – ME, e o mesmo atestou que o prazo de validade de sua proposta seria de 60 (sessenta) dias, assim a Senhora Pregoeira aceitou a proposta baseando-se no princípio da razoabilidade e com objetivos de aumentar a competitividade do certame, visando obter a proposta mais vantajosa para a administração pública, uma vez que o fato apresentado não compromete a exequibilidade da mesma. por atenderem integralmente ao solicitado no edital de licitação.*

*Ao final da Sessão, o representante da empresa ORGANIZAÇÃO DELTA EMPREENDIMENTOS ARTISTICOS-ME, solicitou que constasse da Ata da Sessão, que a empresa RAFAEL BERGAMASCO LEAL ME, “não se apresentou conforme os termos exigidos no edital, manifestando interesse de interpor recurso”.*

*Assim, ante a manifestação da empresa ORGANIZAÇÃO DELTA EMPREENDIMENTOS ARTISTICOS-ME em recorrer do resultado da Sessão que Habilitou a empresa RAFAEL BERGAMASCO LEAL ME, a Comissão de Licitação abriu prazo de 05 dias uteis nos termos do art. 109 da Lei 8666/93, para que as proponentes manifestem através de apresentação de recursos.*

Nas razões, acostadas aos autos do processo licitatório, a empresa Recorrente requer a procedência do petitório recursal e que seja reformada a decisão proferida pela Comissão de Licitação, no sentido de “**INABILITAR**” a empresa RAFAEL BERGAMASCO LEAL ME, no sentido da mesma não prosseguir no certame, tendo em vista deixar de apresentar declaração do prazo de validade



da proposta, bem como deixar de apresentar o anexo 01 Termo de Referência, com marcas ou fabricantes, colocando equipamentos próprios.

Aventa, para tanto, os seguintes argumentos:

- a) O representante da empresa deveria fazer uma declaração na proposta sobre a validade da mesma e todos os participantes do certame dar vistas no documento, o que não ocorreu;
- b) Alega que o princípio da razoabilidade poderá ser aplicado desde que não prejudique os outros concorrentes, assegurando o estado democrático de direito;
- c) Por fim, requer que a empresa Rafael Bergamasco ME, seja desclassificada por apresentar várias irregularidades.

Após a regular tramitação do feito, vieram os autos com vista a esta Assessoria Jurídica para análise do **RECURSO** apresentado pela empresa ORGANIZAÇÃO DELTA EMPREENDIMENTOS ARTISTICOS-ME.

Ê o relatório, passo a análise.

Preliminarmente, deverá ser recebido e apreciado o presente recurso, pois atendido o prazo legal para interposição do mesmo.

Após análise das razões postas pela recorrente e conferência dos autos do procedimento acima identificado, nos manifestamos através das considerações que se seguem.

Analisando o feito, verifica-se que 03 (três) empresas foram classificadas e habilitadas no procedimento licitatório quais sejam: EFICAZ LOCADORA LTDA - EPP, ORGANIZAÇÃO DELTA EMPREENDIMENTOS ARTISITICOS S/S LTDA-ME e a empresa PAFANEL BERGAMASCO LEAL - ME, esta última, é a empresa recorrida em virtude e de não se apresentar conforme o anexo 01 do edital, mas que em virtude da diligencia realizada pela CPL, a mesma veio ser declarada classificada para continuar no certame.

Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93), a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital.

No entanto, tendo como finalidade privilegiar a competição mediante a manutenção na disputa de licitantes que tenham entregue documentação omissa/incompleta, a Lei de Licitações legitima a realização de diligências.

Ê o que estabelece o seu art. 43, § 3º, pelo qual é "*facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a **esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.***" (Destacamos.)



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA - PR

CNPJ nº. 75.392.019/0001-20

À luz desse dispositivo, caberá à Administração solicitar maiores informações a respeito do documento apresentado, quando este, por si só, não for suficiente para comprovar o atendimento das condições fixadas no edital.

Inclusive, nada obsta que, nesta etapa de diligência, sejam juntados outros documentos que esclareçam ou complementem as informações constantes daqueles apresentados originariamente pelo licitante.

Entender de forma diversa, no sentido de que a mera inclusão de documentos novos já caracteriza a hipótese vedada no § 3º do art. 43 da Lei, pode ensejar o esvaziamento dessa regra.

Isso porque, a ideia de esclarecimento e complementação envolve também a comprovação das informações adicionais mediante aposição de novos documentos.

Ao afastar a possibilidade de reunir novos documentos para fins de demonstrar a regularidade e a finalidade do documento originalmente apresentado, restringe-se injustificadamente as atividades inerentes às diligências.

Agora, é importante compreender que os documentos e as informações posteriores não podem corresponder a dados inéditos no certame. É preciso que se restrinjam a esclarecer e a complementar as informações que já foram apresentadas tempestivamente pelo licitante.

No caso em tela, nota-se a empresa Recorrida, (RAFAEL BERGAMASCO LEAL ME), as (fls. 79) sob penas da lei firmou DECLARAÇÃO, tendo pleno cumprimento dos requisitos de habilitação e está de acordo com todas as disposições contidas no Edital de Pregão Presencial nº 75/2017.

Logo, ao assinar o termo de declaração tendo pleno conhecimento das disposições do edital e, bem como reafirmar, quando questionado pela Senhora Pregoeira, sobre o prazo de validade de sua proposta, se seria de no mínimo 60 (sessenta) dias e este respondeu que sim, fazendo constar em ata sua afirmação, fez que com a mesma viesse a ser declarada classificada.

De todo modo, sabe-se que o exercício da atividade em comento (diligência) não é dos mais simples. Justamente por isso, é importante que a Administração avalie a solução a ser adotada caso a caso, ponderando sempre à luz dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da finalidade.

Assim podemos concluir que a Comissão Permanente de Licitação, ao proceder a realização de diligência dentro do procedimento administrativo de licitação, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares, respeitou o Princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, como denominam alguns autores.

A este respeito temos nas palavras de Marçal Justem Filho:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao



estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. **Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.** (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.) (grifo nosso)

A própria Constituição Federal limitou as exigências desnecessárias:

“ Art. 37

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**” (grifo nosso)

Outrossim, temos que no julgamento da documentação, a Administração deve proceder a verificação do seu conteúdo nos aspectos pertinentes aos quesitos técnicos mínimos exigidos e imprescindíveis à execução de contrato futuro.

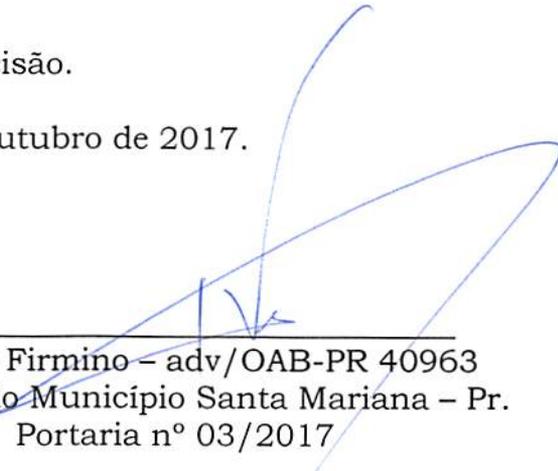
CONCLUSÃO:

DIANTE DO EXPOSTO, esta Assessoria Jurídica OPINA IMPROVIMENTO do recurso interposto, para o fim manter-se incólume a decisão tomada pela Pregoeira, mantendo-se, portanto, a CLASSIFICAÇÃO da empresa Recorrida, dando-se prosseguimento ao procedimento licitatório em seus ulteriores termos.

Na hipótese disso não ocorrer, em atenção ao art. 109, § 4º, da Lei nº. 8.666/1993, solicitamos que seja os autos do processo remetido para análise e superior decisão.

Submeto a superior decisão.

Santa Mariana, 10 de outubro de 2017.

  
\_\_\_\_\_  
Roberto Firmino – adv/OAB-PR 40963  
Ass/Jur do Município Santa Mariana – Pr.  
Portaria nº 03/2017